



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 151, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre a disponibilização de cadeiras de rodas, inclusive adaptadas com cesta de compra nos supermercados e estabelecimentos similares do Município de Cajamar e dá outras providências.

Art. 1º Fica o poder Executivo autorizado a instituir o Programa “Acessibilidade nas compras”, com o objetivo de incentivar os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares do Município a disponibilizarem cadeiras de rodas normais e cadeira de rodas adaptadas com cesta de compras, destinadas ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º O Programa terá como finalidade promover a inclusão, acessibilidade e autonomia das pessoas com deficiência, idosos e demais cidadãos com dificuldades de locomoção, durante a realização de suas compras.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, para incentivar a adesão ao programa:

- I- firmar parcerias com o comércio local e entidades representativas do setor;
- II- promover campanhas de conscientização sobre a importância da acessibilidade;
- III- conceder selo de reconhecimento ou certificado de “Estabelecimento Acessível” às empresas participantes.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver Waldomiro dos Santos, 11 de novembro de 2025.


Adriano Donizete de Oliveira
Vereador
União Brasil

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
3914/2025

DATA / HORA
17/11/2025 11:22:13

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

GABINETE ADRIANO ENFERMEIRO
Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 26 / novembro / 2026
Despacho: Encaminha-se cópias
as comissões de ass vereadores

EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 16 / dezembro / 2025
Despacho: Andamento dia

EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 19^a sessão Ordinária
com 16 (dezesseis) votos favoráveis
e 0 (zero) votos contrários
em 10 / 12 / 2025

EDIVILSON LEME MENDES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade incentivar a inclusão e o respeito à acessibilidade nas atividades cotidianas, especialmente nos supermercados e estabelecimentos de grande circulação.

As cadeiras de rodas adaptadas com cestas de compras são ferramentas simples, porém de grande impacto social, pois garantem independência e dignidade às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Trata- se de uma medida de cidadania, respeito e acessibilidade, que pode ser implementada em parceria com o comércio local, sem gerar custos diretos ao Poder Público.

Dessa forma, o projeto busca promover uma cidade mais justa, inclusa e acolhedora.

Plenário Ver Waldomiro dos Santos, 11 de novembro de 2025.



Adriano Donizete de Oliveira
Vereador
União Brasil



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer N° 194/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 151, de 11 de novembro de 2025.

Projeto de Lei nº 151/2025, de autoria do Vereador Adriano Donizete de Oliveira, cuja ementa: “Dispõe sobre a disponibilização de cadeiras de rodas, inclusive adaptadas com cesta de compra nos supermercados e estabelecimentos similares do Município de Cajamar e dá outras providências.”

INTRODUÇÃO

Trata-se de análise desta comissão, acerca do Projeto de Lei nº 151/2025, de autoria do Vereador Adriano Donizete de Oliveira, cuja ementa: “Dispõe sobre a disponibilização de cadeiras de rodas, inclusive adaptadas com cesta de compra nos supermercados e estabelecimentos similares do Município de Cajamar e dá outras providências,” acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, com amparo ao parecer nº 313/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.



Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer N° 194/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 151, de 11 de novembro de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 151/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 05 de dezembro de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente

FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice- Presidente

ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER N° 313/2025

Ref.: projeto de lei nº 151, de 11 de novembro de 2025

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei que “Dispõe sobre a disponibilização de cadeiras de rodas, inclusive adaptadas com cesta de compra nos supermercados e estabelecimentos similares do Município de Cajamar e dá outras providências”.

A propositura é de autoria do nobre vereador e vem acompanhada de justificativa.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. Da mesma forma, está reproduzido na Lei Orgânica do Município de Cajamar, art. 9º, *caput*, e 23, I, da LO.

O projeto em epígrafe, por seu turno, está de acordo com o regime de competências estabelecido na Constituição. Dispõe, justamente, sobre assunto de interesse local. Portanto, é **formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, caput, e art. 23, I, da LO.**

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição, consoante os seguintes termos:

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a “independência e harmonia” entre os poderes no exercício de suas funções.

O projeto de lei, sob esse aspecto, não viola a reserva de iniciativa de lei. O objeto disciplinado no projeto no âmbito do Município não está expressamente previsto nos art. 24, § 2º, e art. 47, II e XIV, da CE, que estabelecem as hipóteses de iniciativa reservada. Pelo contrário, dizem respeito a **normas gerais, abstratas e programáticas em política pública**, de iniciativa concorrente. Logo, é **formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24, caput, da CE**.

Tal posicionamento está assentado na tese firmada em regime de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, tema 917, segundo a qual:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Está em consonância, também, à jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual se extrai o seguinte excerto exemplificativo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES – Inexistência – Vício de iniciativa não configurado – Norma que não implica em criação/extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem dispõe sobre remuneração de servidores, tampouco cria secretarias ou órgãos da administração – Tema 917 do STF – Precedentes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE APRESENTAÇÃO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – Inconstitucionalidade não configurada – Ineficácia somente no respectivo exercício financeiro – Inaplicabilidade do art. 113 do ADCT, por não se tratar de despesa obrigatória ou de renúncia de receita – Precedentes do E. STF e deste Colegiado. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE ANDRADINA – Lei Municipal nº 4.093, de 12/07/23 – **Substituição dos alarmes das escolas da rede municipal de educação pública e**

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

privada por sirenes musicais, visando à proteção das crianças com transtorno de espectro autista (TEA) – Existência de políticas nacional e estadual de proteção às pessoas portadoras de transtorno do espectro autista – Competência legislativa suplementar do Município – Precedentes. AÇÃO IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2364440-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/05/2025; Data de Registro: 08/05/2025)

Por fim, quanto aos **aspectos formais** da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.

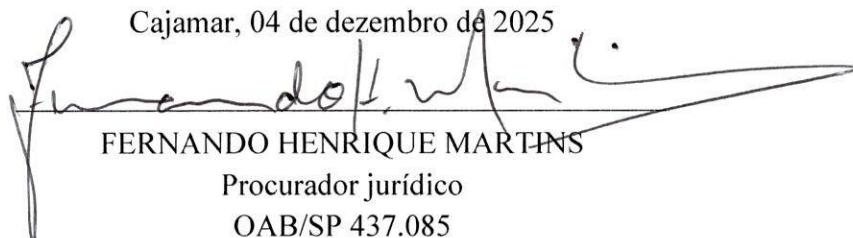
CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto de lei em destaque, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Lei Ordinária, **dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação** (art. 53 e 57 da Lei Orgânica).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 04 de dezembro de 2025



FERNANDO HENRIQUE MARTINS
Procurador jurídico
OAB/SP 437.085

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 151/2025: "DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS, INCLUSIVE ADAPTADAS COM CESTA DE COMPRA NOS SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ÚNICA DISCUSSÃO

19ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

16 (dezessete) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 0 (zero) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

10 de dezembro de 2025.

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

I) QUORUM MAIORIA SIMPLES



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	
ALEXANDRO DIAS MARTINS	<input checked="" type="checkbox"/>	
CLEBER CANDIDO SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA	<input checked="" type="checkbox"/>	
EDER DA SILVA DOMINGUES	<input checked="" type="checkbox"/>	
EDIVILSON LEME MENDES	<input checked="" type="checkbox"/>	<i>Presidente</i>
ELISON BEZERRA SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<i>Presidente</i>
FLAVIO MARQUES ALVES	<input checked="" type="checkbox"/>	
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA	<input checked="" type="checkbox"/>	
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>	
MANOEL PEREIRA FILHO	<input checked="" type="checkbox"/>	
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO	<input checked="" type="checkbox"/>	
REINALDO DOS SANTOS	<input checked="" type="checkbox"/>	
SAULO ANDERSON RODRIGUES	<input checked="" type="checkbox"/>	
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO	<input checked="" type="checkbox"/>	
VINÍCIUS ZAGO JARDIM	<input checked="" type="checkbox"/>	
WILLIAM SILVA OLIVEIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO N° 2.417/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 151/2025, que “**DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS, INCLUSIVE ADAPTADAS COM CESTA DE COMPRA NOS SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

AUTORIA DO VEREADOR ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA

Art. 1º Fica o poder Executivo autorizado a instituir o Programa “Acessibilidade nas compras”, com o objetivo de incentivar os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares do Município a disponibilizarem cadeiras de rodas normais e cadeira de rodas adaptadas com cesta de compras, destinadas ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º O Programa terá como finalidade promover a inclusão, acessibilidade e autonomia das pessoas com deficiência, idosos e demais cidadãos com dificuldades de locomoção, durante a realização de suas compras.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, para incentivar a adesão ao programa:

- I- firmar parcerias com o comércio local e entidades representativas do setor;
- II- promover campanhas de conscientização sobre a importância da acessibilidade;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.417/2025 - fls. 2

- III- conceder selo de reconhecimento ou certificado de "Estabelecimento Acessível" ás empresas participantes.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 10 de dezembro de 2025.

MESA DA CÂMARA



EDIVILSON LEME MENDES
Presidente



ALEXANDRO DIAS MARTINS
1º Secretario



IZELDA G. CARNAÚBA CINTRA
2º Secretario



FLÁVIO MARQUES ALVES
3º Secretario



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.417/2025 - fls. 3

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.



RENATA DI NIRO PERISSOLI

Diretora do Legislativo



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

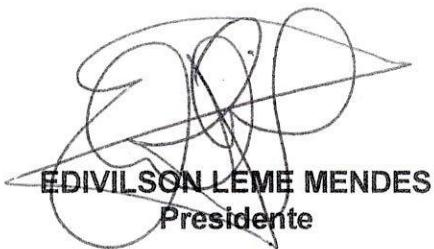
Ofício nº 296 – GP

Cajamar, 10 de dezembro de 2025.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 2.414/2025, 2.415/2025, 2.417/2025 e 2.418/2025, provenientes dos Projetos de Leis nºs 142/2025, 164/2025, 151/2025 e 152/2025, respectivamente, bem como, o Autógrafo nº 2.416/2025, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 22/2025, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de dezembro de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
DD. Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Centro - Cajamar - SP

DEPARTAMENTO TÉCNICO
LEGISLATIVO
Recebido em
12 DEZ 2025

Victorá 13.11
Recebido Por Horas